



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.023 - MG (2012/0114139-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TIAGO ROCHA DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : MAURO ARÁUJO JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESERVAÇÃO. **1.** LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **2.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA IMPEDIR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. **3.** RECURSO IMPROVIDO.

1. O **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

3. No caso em exame, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a decretação da prisão cautelar. Além disso, o paciente é contumaz na prática delitiva, tendo praticado o ilícito quando estava no gozo de liberdade provisória. Portanto, como medida tendente a garantir a ordem pública, faz-se necessária a custódia preventiva diante da inadequação de outras medidas cautelares diversas da prisão para o resguardo da ordem social.

4. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

5. As condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 11 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.023 - MG (2012/0114139-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Tiago Rocha de Melo contra decisão monocrática que preservou-lhe a prisão preventiva decretada pela suposta prática de roubo majorado.

Sustenta o agravante que "o D. Juiz da Vara Única da Comarca de Presidente Olegário/MG não apontou na decisão que decretou a prisão cautelar do paciente, qualquer elemento concreto dos autos, a justificar a segregação cautelar da liberdade do mesmo, para garantia ordem pública" (fl. 199) e que o "Tribunal **a quo** de forma indevida, complementou as deficiências de fundamentação da decisão originária, suprimindo-a, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico" (fl. 200).

Sublinha, outrossim, que o "paciente é primário e de bons antecedentes, ou seja, não possui qualquer condenação transitada em julgado, e nos dois processos em que foi denunciado, ainda não houve pronunciamento final de mérito" (fl. 202).

Diante disso, pleiteia seja retratada a decisão monocrática e, caso contrário, que "Vosse Excelência se digne em apresentar o feito em mesa, para que a Colenda 5ª Turma se pronuncie sobre referida decisão, reformando a r decisão monocrática de fls. 181/185, para que seja apreciado o mérito do presente Recurso Ordinário em **Habeas Copus**".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.023 - MG (2012/0114139-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Nada obstante os judiciosos argumentos do agravante, tenho que a decisão agravada deve ser preservada por seus próprios fundamentos.

Isso porque, ao reverso que afirma o agravante, a decisão de primeira instância baseou-se em fatos concretos para a decretação da prisão preventiva, ao afirmar que (fl. 68):

O crime que se imputa aos acusados - Roubo qualificado - diga-se, é um delito que deixa sequelas nas vítimas, por sua natureza, sendo, dessa forma, caracterizado como delito GRAVÍSSIMO.

Todos os elementos de prova trazidos aos autos indicam a necessidade da custódia cautelar dos inculpadados, em especial, para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, valendo salientar que os denunciados estão foragidos.

[...]

No caso, sub examine, acredita-se existentes, no momento, a prova da materialidade do delito e fortes indícios suficientes de autoria, conforme se infere dos depoimentos na fase inquisitiva, os quais foram base para oferecimento da denúncia.

Os fatos narrados no presente Inquérito Policial, cumpre ressaltar, são de gravidade extrema e reclamam muita atenção das forças de segurança do estado e do Poder Judiciário, especialmente na prática de crimes dessa natureza. Essa agravante, aliada ao fato de que as autoridades têm encontrado dificuldades no monitoramento das atividades dos inculpadados, implica em risco concreto à ordem pública, ao bom trâmite da instrução processual e à aplicação efetiva da lei penal.

Além do mais os indiciados encontram-se sob o gozo dos benefícios da liberdade provisória, conforme bem salientou a Representante do Ministério Público.

O Tribunal de origem, por seu turno, manteve a prisão cautelar com base nos seguintes fundamentos (fls. 128/131):

O MM juiz, ao decretar a prisão preventiva, fundamentou a gravidade concreta do crime e na necessidade de garantia da ordem pública, f. 109/111.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a forma como se perpetrrou o delito - o paciente e o corréu Paulo Henrique de Sousa Santos, simulando interesse na compra de uma sanfona, foram até a casa da vítima, Vicente dos Santos, e mediante grave ameaça exercida por uma faca, amarraram e amordaçaram o ofendido, que permaneceu no banheiro por uma hora, e subtraíram a sanfona, um aparelho celular e a quantia de R\$ 3.832,00 (três mil, oitocentos e trinta e dois reais) - demonstra a periculosidade do paciente, devendo ser mantida a prisão como forma de garantia da ordem pública.

De fato, o crime ora descrito, reflete gravidade, o que exige uma medida preventiva do Estado, uma vez que se extrai dos autos a periculosidade do paciente e, essa condição, por certo, justifica a prisão cautelar.

Ademais, pelo acórdão juntado pelo próprio impetrante às fls. 26/29, que na data de 15/09/2011, foi determinada a soltura do paciente, em decorrência de um relaxamento de prisão, por suposto envolvimento em outro delito de roubo.

E, na data de 19 de novembro de 2011, f. 107, pouco mais de dois meses depois de ter sido solto, novamente praticou delito de roubo.

Dessa forma, mesmo após ter passado pela amarga experiência do cárcere, continua a perseverar no mundo do crime, persistindo no cometimento de delitos.

Logo, a constrição cautelar do paciente, nesta fase, mostra-se razoável para se evitar novas incursões na seara do crime, constituindo, portanto, medida necessária para a garantia da ordem social.

[...]

Dessa forma, a prisão cautelar, na espécie, tem, também, por escopo retirar do convívio social pessoa que reiteradamente perturba a ordem social.

Por fim, diante da gravidade concreta do delito em tela e da reiteração delitiva, entendo não ser suficiente a substituição da segregação cautelar por nenhuma outra medida cautelar.

Consoante se depreende, uma vez verificados os indícios de autoria e de materialidade do delito, julgou-se indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do crime e a acentuada periculosidade do agente.

Cabe ressaltar que, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do paciente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o **modus operandi** do suposto crime e a garantia da ordem pública, mormente porque o paciente é contumaz na prática reiterada do crime contra o patrimônio, tanto que praticou o delito quando estava no gozo do benefício de liberdade provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse revelador da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente.

O que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do writ, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz e do Tribunal, vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações, todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU REINCIDENTE. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NESSA EXTENSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Réu multireincidente, razão pela qual há que se reconhecer a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública. III. **A segregação encontra-se devidamente fundamentada, já que se infere a periculosidade do réu e a possibilidade concreta de reiteração delitiva caso seja posto em liberdade (Precedentes).** IV. O simples fato de o objeto do crime ser de pequeno valor, avaliado em cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como a alegada ausência de consumação do delito, não afastam a necessidade da medida constritiva de liberdade, considerando as circunstâncias do crime e, notadamente, as condições pessoais do réu, que ostenta, nos termos do consignado no acórdão a quo, cinco condenações transitadas em julgado pela prática de outros crimes contra o patrimônio. V. O pleito de aplicação de medida diversa da prisão ao paciente não foi objeto de análise pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do tema por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. VI. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator. (HC 235.596/DF, Relator Ministro **GILSON DIPP**, DJe 24/05/2012)

B - HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente já foi condenado por crime de receptação, respondeu a várias ações penais e estaria envolvido em outros furtos, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DO DELITO. ORDEM DENEGADA. 1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a gravidade concreta do delito, o que torna de rigor sua prisão. 2. Ordem denegada. (HC 214.355/CE, Relator Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 22/05/2012)

C - HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NOTORIAMENTE ESTRUTURADA E PERIGOSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Tem-se por devidamente fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva, levando em consideração a reiteração delitiva e o envolvimento da organização criminosa a que o paciente, em tese, pertence com outra notoriamente estruturada e perigosa. 2. Ordem denegada. (HC 209.277/SP, Relator Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 23/05/2012)*

Ante o exposto, mantendo a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0114139-0

AgRg no
RHC 33.023 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120030341001 29889292011

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO ROCHA DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : MAURO ARÁUJO JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO ROCHA DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : MAURO ARÁUJO JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.